

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 761 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 553/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, matrícula nº 114612, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 554/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 114612, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Diretoria-Geral, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 555/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ESTABELECEER lotação à servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, matrícula nº 114612, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a partir desta data.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 556/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; Ata da 101ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Ato PGJ nº 023, de 23 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
9ª	Tocantinópolis	Celsimar Custódio Silva	03 a 17/05/2019
12ª	Xambioá e Ananás	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	02 a 31/05/2019
13ª	Cristalândia e Pium	Anton Klaus Matheus Moraes Tavares	01 a 31/05/2019
15ª	Formoso do Araguaia	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	10/05/2019 27 a 29/05/2019
17ª	Taguatinga e Aurora	João Neumann Marinho da Nóbrega	20 a 31/05/2019
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Janete de Souza Santos Intigiar	01 a 16/05/2019 18 e 19/05/2019 21 a 31/05/2019
		João Neumann Marinho da Nóbrega	17 e 20/05/2019
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	01 a 06/05/2019
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	01 a 06/05/2019
23ª	Pedro Afonso	Rafael Pinto Alamy	22/05/2019

Diário Oficial Eletrônico Nº 761 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



25ª	Dianópolis	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	12 a 31/05/2019
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli Cisi	01 a 06/05/2019
32ª	Goiatins	Celem Guimarães Guerra Júnior	01 a 16/05/2019 18 e 19/05/2019
		Pedro Jainer	17/05/2019 20 a 31/05/2019
33ª	Itacajá	Rafael Pinto Alamy	01 a 31/05/2019
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	20/05/2019

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 557/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o teor do protocolo nº 07010283114201923, de 29 de maio de 2019:

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR KARINA SILVA ABREU do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 03 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 558/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do Memorando nº 26/2019/14ªPJ/ARG, de 27 de maio de 2019, da lavra da 14ª Promotora de Justiça da Comarca de Araguaína Bartira Silva Quinteiro, protocolizado sob o nº 07010282690201953;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 03 junho de 2019, KARINA SILVA ABREU, C.P.F Nº 050.994.751-40, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00183

ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 038/2017, referente à contratação de empresa para gerenciamento de manutenção da frota de veículos – 2º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

**DESPACHO Nº 265/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 116/2019, às fls. 1811/1814, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 038/2017, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, referente à contratação de empresa para gerenciamento de manutenção da frota de veículos da sede da PGJ e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 05 de julho de 2019. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 28 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010282006201933

**DESPACHO Nº 266/2019** – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010282006201933 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 003/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA, para conceder Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína por 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000333/2019-35

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de serviços de capacitação profissional para servidor.

**DESPACHO Nº 267/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 117/2019, às fls. 38/43, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação de 01 (uma) vaga destinada à participação da servidora Mônica Cristina do Carmo Farias no curso “Estudando e Compreendendo as Novas Regras do Cerimonial”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial Ltda, a ser ministrado pela relações públicas Gilda Fleury Meirelles, em Brasília – DF, nos dias 17 e 18 de junho de 2019, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como autorizo a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 29 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 135/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010282952201981, em 28 de maio de 2019, da lavra do Procurador de Justiça titular da Procuradoria suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 13/05/2019 a 28/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 136/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010283100201918, em 29 de maio de 2019, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do Núcleo suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rosângela Castro Pereira, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 03/06/2019 a 02/07/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

#### EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019 RESULTADO DEFINITIVO

**PROCESSO Nº:** 19.30.1516.0000235/2019-62

**OBJETO:** Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Ponte Alta do Tocantins, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins.

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO:**

PROPONENTE	RESULTADO
Luciene Amaral Ribeiro (CPF: XXX.893.911-XX)	Proposta de preço e documentação não atenderam as exigências do Edital.

Não houve interposição de recursos.

Palmas – TO, 29 de maio de 2019

RICARDO AZEVEDO ROCHA  
Presidente da CPL



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1468/2019

Processo: 2019.0003331

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exame de Eletroencefalograma à criança A.L.A.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao Natjus Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1466/2019**

Processo: 2019.0002510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há notícia fato, atestando possíveis dano ambientais na Fazenda Talismã 2 Lagos, irregularidade em licenciamento ambiental de atividade agroindustrial de grande porte, mediante subirrigação e possível apresentação de informação ambiental falsa junto a processo de licenciamento ambiental, cuja titularidade está sendo atribuída a Empresa Sementes Vale do Javaés;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Talismã 2 Lagos, investigado(a) Empresa Sementes Vale do Javaés, CNPJ nº 25.089.194/0001-74", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2o, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA se já aportaram os documentos relativos ao procedimento do NATURATINS nº 3602-2015 e se já há Parecer Técnico da propriedade Fazenda Talismã 2 Lagos;
- 5) Certifique-se se há outros procedimentos em desfavor do investigado ou cujo objeto inclua a Fazenda Talismã 2 Lagos;
- 6) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 28 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1467/2019**

Processo: 2018.0005426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Auto de Infração nº 122827 e do Relatório de Fiscalização nº 396/2017 exarado pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, que imputa a Cerâmica Reunidas LTDA suposto crime ambiental, descrito como de menor potencial ofensivo, tipificado na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seu art. 60, caput;

CONSIDERANDO que a defesa da Cerâmica Reunidas LTDA não apresentou documentos ou versão capaz de, por ora, afastar a responsabilidade criminal ou civil no exercício da atividade sem licenciamento ambiental, possivelmente poluidora;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar suposto dano ambiental praticado pela investigada, Cerâmica Reunidas Ltda, CNPJ: 01.637.548/0001-00", determinando, desde

já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se a empresa/investigada para comprovar o recolhimento ou não da multa administrativa e firmar possível Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público.
- 4) Certifique-se se a empresa e/ou sócio-administrador tem registros criminais no sistema e-proc;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para ciência;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1463/2019**

Processo: 2019.0002398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de abril de 2019, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002398, oriunda da 1ª vara do trabalho de Palmas, TO, sob o processo nº 0001393-85.2017.5.10.0801, encaminhada por dever de ofício;

CONSIDERANDO que, consta que o senhor José Alderico da Silva, mesmo percebendo pelos cofres públicos remuneração referente ao cargo que ocupava, supostamente, não estava realizando sua prestação laboral no âmbito da Assembleia Legislativa, constituindo suposta prática ilícita, com possível violação aos princípios constitucionais consolidados na Constituição Federal, conforme se infere do no art. 37, caput:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, em sede da Reclamação Trabalhista nº 0001393-85.2017.5.10.0801, o suposto servidor José Alderico da Silva alegou que prestava serviços a fazenda do ex-deputado Manoel Queiroz dos Santos, durante os anos de 2011 a 2017, exercendo diversas funções necessárias ao bom andamento da propriedade rural. Percebendo o valor mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO que, conforme se extrai nos autos da referida Ação Trabalhista, em audiência no dia 23 de janeiro de 2019, José Alderico da Silva em seu depoimento afirmou os seguintes fatos:

“01) nunca recebeu nenhum valor como assessor parlamentar e nem sabia que trabalhava como tal; 02) não assinou nenhum termo de posse ou documento neste sentido; 03) recebia R\$2.600,00 como gerente da fazenda, sendo R\$1.300,00 na conta do depoente e R\$1.300,00 na conta de sua esposa; 04) parte era depositado na conta de sua esposa pelo fato do depoente ter vindo para a fazenda em Ponte Alta e sua esposa ter ficado em Augustinópolis; 05) fazia tudo na fazenda, coordenando serviço, pagando trabalhadores e retocando cercas; 06) pagava os trabalhadores que faziam trabalho de tratorista, roça, bater veneno; 07) os animais que teve na reclamada, era 1 bezerro cada vez que completava 1 ano de serviço, e ganhava do reclamado, mas logo se desfazia dos mesmos; 08) encontrava com o reclamado a cada 15 dias, 1 mês ou até 2 meses; 09) os contatos que tinha com o reclamado era quando este passava ordens para vender novilhas, sendo que toda a gerência era por conta do depoente; 10) existe tratamento entre as partes de compadre em razão de se conhecerem há mais de 20 anos; 11) não lia no extrato bancário a origem dos depósitos em sua conta, sendo que mal sabe assinar seu nome”

CONSIDERANDO que o ex parlamentar Manoel Queiroz dos Santos, afirmou que no ano de 2011 trouxe o senhor José Alderico da Silva e sua esposa para a Fazenda Filadelfia, para assessorá-lo como assessores parlamentares, recebendo inicialmente R\$2.600,00, sendo que ao término de seu mandato, os mesmos estariam recebendo por volta de R\$3.800,00;

CONSIDERANDO que o ex-deputado, Manoel Queiroz dos Santos afirmou não saber se o seu assessor saberia ler ou escrever, e que nunca viu o mesmo lendo ou escrevendo;

CONSIDERANDO que, a eventual conduta constitui prática corriqueira no Estado brasileiro, sendo totalmente reprovável, tendo em vista que o agente enriquece ilícitamente à custa do erário e do suor do contribuinte. Caracterizando vício na realização do ato, especialmente quanto a sua finalidade, no caso em debate, totalmente diversa do interesse público, atendendo exclusivamente interesse particular;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como improbidade administrativa a conduta de perceber remuneração sem contraprestação laboral, por importar enriquecimento ilícito:

EMENTA – STJ – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES “FANTASMAS”. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO

afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2019.0002398 em inquérito Civil Público- ICP, conforme preconiza o art. 22, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0002398.

2 – Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público José Alderico da Silva, Assessor Parlamentar do ex-deputado estadual Manoel Queiroz dos Santos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em flagrante violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: José Alderico da Silva, Manoel Queiroz dos Santos e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça



da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência do regramento insculpido no art. 29, VIII, da Lei Federal n.º 8.625/93, solicitando que requisite junto ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Antônio Andrade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.4.1. folha de frequência do ex-servidor José Alderico da Silva, referente ao ano de 2011 a 2017;

4.4.2. ficha Funcional do ex-servidor José Alderico da Silva;

4.4.3. ficha Financeira do ex-servidor José Alderico da Silva, referente ao ano de 2011 a 2017;

4.4.4. o nome do chefe imediato do mencionado servidor, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam com a mencionada pessoa;

4.4.5. informe ainda quais eram as atividades desenvolvidas pelo mesmo durante o período em que esteve laborando na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 28 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1470/2019

Processo: 2018.0010460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, VI e VI da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e Resoluções nº 20/2007 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e,

1. CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público;

2. CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o disposto no art. 23, inciso II da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, através do Ofício nº 073/18-3ºDP/GPI, da lavra do delegado de polícia Dr. Jacson Ribas, que a Delegacia de Polícia de Cariri do Tocantins não dispõe de acesso à internet, expediente este que resultou na instauração da Notícia de Fato nº 2018.0010460, junto a esta promotoria, e que, após instada a prestar informações sobre o fato (evento 2), a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins aduziu não existir viabilidade técnica de IP profissional para a linha (63) 3383-1313, conforme solicitações feitas nos anos de 2017 a 2019 à empresa OI/SA (evento 5), todavia, não constando dos autos que a referida Secretaria tenha tentado obter a instalação de internet junto a outras operadoras ou empresas, omissão estatal esta que deve ser sanada;

5. CONSIDERANDO que esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, através da ação civil pública nº 00116-12.2015.827.2722, que



tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, e com sentença de procedência já prolatada e confirmada em 2º grau (Remessa Necessária nº 0001486-32.2019.827.0000), postulou ao Poder Judiciário várias providências visando a estruturação da Polícia Civil no âmbito da Comarca de Gurupi, dentre elas, que compelisse o Estado do Tocantins a estruturar todas as delegacias da comarca de Gurupi/TO, de modo que cada uma delas conte com, pelo menos 04 (quatro) computadores com acesso à internet;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, “destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública do Estado do Tocantins, voltada a adequada estruturação da Delegacia de Polícia de Cariri do Tocantins, em especial, dotando-a de acesso à internet, em velocidade compatível com as necessidades desta unidade policial”, ficando determinadas as seguintes providências:

a) Designo os técnicos ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, para secretariarem os trabalhos deste Procedimento Administrativo;

b) Expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, recomendando-se que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a instalação de internet, em velocidade compatível com a demanda, no âmbito da Delegacia de Polícia de Cariri do Tocantins, contratando o respectivo serviço junto a quaisquer empresas ou operadoras que atuam nesse seguimento, sob pena imposição e execução de multas diárias (astreintes), pelo Poder Judiciário, em desfavor do Estado do Tocantins, conforme sentença de procedência nos autos da ação civil pública nº 00116-12.2015.827.2722, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi e confirmada em 2º grau (Remessa Necessária nº 0001486-32.2019.827.0000);

c) Autue-se e registre-se em livro próprio a presente portaria, comunicando-se imediatamente, via e-doc, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para ciência e devido controle do procedimento administrativo;

d) Publique-se extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;

Cumpra-se. Após, conclusos.

GURUPI, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1469/2019

Processo: 2019.0003355

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais art. 11, da Lei 12.852/13 (Estatuto do Jovem), art. 27, da Lei 13.146/12 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Esta Promotoria de Justiça de Arapoema, ciente da disponibilização, pelo Município de Arapoema, de recursos financeiros no equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) visando o transporte de alunos universitários que estudam em faculdades no Município de Colinas do Tocantins, tem sido informada sobre constantes panes (inclusive pane seca) do ônibus que está disponibilizado aos alunos universitários.

Consta ainda que o veículo utilizado não dispõe de acessibilidade, o que inviabiliza o acesso ao ensino superior de alunos portadores de deficiência física.

Pende, pois, real conhecimento da situação e providências a serem envidadas no sentido da deliberação quanto à adequação do transporte aos portadores de necessidades especiais, com análise de melhora do aporte financeiro disponibilizado pela Municipalidade.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis e coletivos, consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

3. Determinação das diligências iniciais:

Diante do explicitado, determino:

3.1. Expeça-se ofício à Câmara Municipal para que informe quanto ao ato normativo, que verse sobre disponibilização de recursos aos alunos universitários de Arapoema, devendo responder no prazo de 10 (dez) dias;

3.2. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema para que seja informado quanto ao ato normativo que verse sobre disponibilização de recursos aos alunos universitários de Arapoema, bem assim quanto a acessibilidade do veículo utilizado devendo responder no prazo de 10 (dez) dias;

3.3. Notifique-se o representante legal da associação de alunos, para oitiva;

3.4. Designo o Auxiliar Técnico Ministerial Cássio Bruno Sá de Souza para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso;

3.5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

ARAPOEMA, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1473/2019

Processo: 2019.0003360

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental (art. 196 da CF/88)

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 085/2019 que aportou nesta promotoria de Justiça, de lavra da Secretária Municipal de Saúde de Praia Norte, denunciando que o Estado do Tocantins vem negando o fornecimento da medicação Mesalazina de 400mg aos pacientes Antônio José da Silva e Edison da Silva;

CONSIDERANDO que a medicação faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME- e é padronizado pelo SUS, por meio de componente Especializado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração omissão do Estado do Tocantins em fornecer medicamento integrante da RENAME, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 3- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação.
4. Determino a expedição de ofício ao Secretario Estadual de Saúde do Tocantins sobre a informação dada pelo município de Praia Norte, requerendo resposta no prazo de 10 dias úteis.

AUGUSTINOPOLIS, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1475/2019

Processo: 2018.0010428

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que regularmente surgem novas notícias de risco que demandam a atenção desta promotoria em relação a infante ISABEL DA SILVA COSTA e outros filhos da família de ANTÔNIA MAGNA PEREIRA DA SILVA;

CONSIDERANDO assim a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2018.0010428;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração negligência de Isabel da Silva Costa e outros filhos da família de Antônia Magna Pereira da Silva, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

- a) publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.
- c) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1472/2019**

Processo: 2019.0003060

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de maio de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003060, tendo por escopo:

-Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 022/2019, tendo por escopo, a futura aquisição de gêneros alimentícios, sob o sistema de registro de preços, decorrente de eventual revogação do edital inaugural, objetivando promover modificação editalícia desprovida de motivação adequada, com vistas a supostamente favorecer empresas alocadas no evidenciado município, desclassificadas do certame por desatendimento aos itens 8.1.3 e 8.1.8 c/c item 8.3 e seu subitem 8.3.1 do edital inaugural, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que, em data de 15 de maio de 2019, aportou-se na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, representação administrativa formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRISA CORP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.789.197/0001-05, noticiando, a respeito de suposta revogação do edital inaugural do Pregão Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 022/2019, tendo por escopo, a futura aquisição de gêneros alimentícios, sob o sistema de registro de preços, objetivando promover modificação editalícia desprovida de motivação adequada, com vistas a supostamente favorecer empresas alocadas no evidenciado município, desclassificadas do certame por desatendimento aos itens 8.1.3 e 8.1.8 c/c item 8.3 e seu subitem 8.3.1 do edital inaugural, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, a representação administrativa formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRISA CORP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.789.197/0001-05, noticiando, a respeito de suposta revogação do edital inaugural do Pregão

Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, aponta, que a revogação do edital inaugural, foi decorrente de a circunstância de que as empresas sediadas no Município de Novo Acordo, TO, que participaram do aludido certame, em sua maioria foram desclassificadas por desatendimento aos itens 8.1.3 e 8.1.8 c/c item 8.3 e seu subitem 8.3.1 do edital inaugural;

CONSIDERANDO que, consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo, sendo que, nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido, sendo esta a hipótese do caso ora analisado, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011).

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulou o certame. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 153.740/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. A propósito;

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003060 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. – Origem

1.1 - Representação administrativa formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRISA CORP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.789.197/0001-05.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – - Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 022/2019, tendo por escopo, a futura aquisição de gêneros alimentícios, sob o sistema de registro de preços, decorrente de eventual revogação do edital inaugural, objetivando promover modificação editalícia desprovida de motivação adequada, com vistas a supostamente favorecer empresas alocadas no evidenciado município, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma

do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de Novo Acordo, TO, e agentes particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Acordo, o Senhor Elson Lino de Aguiar Filho, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta os seguintes documentos e informações:

4.4.1 – A cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) do Pregão Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 022/2019, tendo por escopo a futura aquisição de gêneros alimentícios, sob o sistema de registro de preços;

4.4.2 – Qual foi a motivação administrativa ensejadora da suposta revogação do edital inaugural do Pregão Presencial nº 006/2019, deflagrado pelo Município de Novo Acordo, TO, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 022/2019, tendo por escopo, a futura aquisição de gêneros alimentícios, sob o sistema de registro de preços.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 29 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO





## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THÁIS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

 (63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

